

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 25.617/2024

AUTOR: DEP. JURAILTON SANTOS

RELATOR: DEP. TIAGO CORREIA

EMENTA:

Declara a “Cultura Gospel” como patrimônio cultural imaterial do Estado da Bahia e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado JURAILTON SANTOS, que objetiva declarar a “Cultura Gospel” como patrimônio cultural imaterial do Estado da Bahia.

A proposta visa reconhecer o valor histórico, social, artístico e espiritual das manifestações da cultura gospel, incorporadas ao cotidiano de parcela significativa da população baiana, especialmente por meio da música, eventos culturais e práticas comunitárias vinculadas às igrejas evangélicas.

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e de técnica legislativa da matéria.

II – ANÁLISE JURÍDICA E CONSTITUCIONAL

O projeto está em conformidade com o disposto no art. 216 da Constituição Federal, que reconhece como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza imaterial que constituem as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, dentre outros elementos representativos da identidade e da memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

No âmbito estadual, a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 264, determina que o Estado protegerá os valores culturais, artísticos e históricos que constituem o patrimônio cultural baiano, promovendo sua preservação e valorização.

A proposta legislativa, ao reconhecer a “Cultura Gospel” como patrimônio imaterial, não interfere em dogmas religiosos nem promove qualquer crença específica, respeitando o princípio da laicidade do Estado (CF, art. 19, I). Trata-se de reconhecer uma manifestação cultural de natureza ampla, com expressão social e artística que transcende o ambiente estritamente religioso.

Do ponto de vista da competência legislativa, o projeto insere-se no campo da competência concorrente entre União, Estados e Municípios para legislar sobre cultura (CF, art. 24, VII), sendo legítima a iniciativa parlamentar para proposição dessa natureza.



A técnica legislativa está adequada, atendendo ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, que regulamenta a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando a constitucionalidade, juridicidade e o mérito da matéria, opinamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 25.617/2024, de autoria do Ilustre Dep. JURAILTON SANTOS, por sua pertinência social, respeito à pluralidade cultural e religiosa, e por estar em conformidade com os princípios constitucionais de proteção ao patrimônio cultural.

Sala das Comissões, 01 de setembro de 2025



DEP. TIAGO CORREIA -PSDB
RELATOR

